



PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo Administrativo: nº 002938/2026

Procedimento: Concorrência Eletrônica nº 0003/2026 (Edital nº 0040/2026), Lote 01

Objeto: Execução de obras de ampliação da Estratégia Saúde da Família (ESF) Asa Branca

Recorrente: ENGEARQ Soluções em Construção Civil Ltda. (CNPJ 68.870.777/0001-40)

Recorrida: CATO Construtora Andreza Teixeira de Oliveira Ltda. (CNPJ 36.444.239/0001-06)

Assunto: Recurso administrativo contra a declaração de vencedora do Lote 01

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA. PLANILHA ENVIADA NA FASE DOCUMENTAL COM PREÇO INFERIOR AO ÚLTIMO LANCE DA PRÓPRIA RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE DO ENVIO QUE NÃO RESOLVE A QUESTÃO. PROPOSTA READEQUADA QUE SE AJUSTA AO ÚLTIMO LANCE E NÃO O SUBSTITUI. VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E AUTORRESPONSABILIDADE DO LICITANTE. FORMALISMO MODERADO QUE NÃO ALCANÇA O PREÇO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, para análise, o recurso administrativo interposto por **ENGEARQ SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** contra a decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do Lote 01 da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026 a empresa **CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.**, pelo valor global de R\$ 326.000,00.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O certame tem por objeto a execução das obras de ampliação da ESF Asa Branca, situada na Rua Carolina França, nº 25, Bairro Bom Pastor, com valor estimado de R\$ 344.271,92.

O edital adotou o critério de menor preço global, o regime de empreitada por preço unitário e o modo de disputa aberto, e a sessão pública foi realizada em 22 de setembro de 2026, na plataforma Licitanet.

Em suas razões, a Recorrente afirma ter apresentado proposta de R\$ 319.650,83, inferior à da empresa declarada vencedora, o que representaria economia de R\$ 6.349,17.

Relata que o Agente de Contratação abriu prazo, das 09h56 às 14h56 do dia 22/09/2026, para envio da documentação pelo módulo "Docs. Legal", e que às 11h22min40s transmitiu o arquivo contendo proposta readequada, planilha orçamentária, BDI e cronograma físico-financeiro.

Com apoio nos princípios da proposta mais vantajosa, da economicidade, da eficiência e do formalismo moderado, pede a reforma da decisão, a sua habilitação e a sua declaração como vencedora. Junta o registro do sistema e os documentos enviados.

A CATO apresentou contrarrazões em 29/09/2026. Segundo ela, a ordem de classificação após a disputa de lances (encerrada às 09h30min09s) e a negociação (encerrada às 09h44min45s), ficou assim: a STAFF'S Construções Ltda., com R\$ 200.000,00, inabilitada por não enviar no prazo a proposta final e os documentos; a CATO, com R\$ 326.000,00; a ANGULAR Construções Ltda., com R\$ 327.586,48; e a Recorrente, com R\$ 343.000,00.

O valor de R\$ 319.650,83 apareceria apenas no arquivo enviado depois, já na fase documental.

Acrescenta que a Recorrente teve um lance de R\$ 5.000,00 cancelado a seu próprio pedido, por erro de digitação, e que a ata registra que os preços são de responsabilidade exclusiva do licitante. Sustenta preclusão, vinculação ao edital,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

isonomia, autorresponsabilidade, os limites do formalismo moderado e uso abusivo do direito de recorrer, e pede o desprovemento.

Registro que a ata da sessão e o relatório de lances do sistema não vieram com os autos encaminhados a esta Procuradoria.

A cronologia acima toma por base as contrarrazões e os documentos juntados pelas partes.

Há, contudo, um dado que pesa: em nenhum momento a Recorrente afirma ter ofertado, na disputa, lance de R\$ 319.650,83. Ela se limita a comparar o valor da planilha que enviou depois com o preço da vencedora, e não contesta o valor de R\$ 343.000,00 que lhe é atribuído.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da admissibilidade

O recurso ataca o julgamento das propostas e a declaração de vencedora, matéria prevista no art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, que fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para as razões.

A sessão ocorreu na terça-feira, 22/09/2026, e o recurso foi assinado no dia seguinte, 23/09/2026. As contrarrazões, de 29/09/2026, também respeitaram os três dias úteis contados do fim do prazo da Recorrente, como manda o § 4º do mesmo artigo e o item 13.4 do edital.

A Recorrente participou do certame e tem interesse no resultado.

Resta apenas confirmar no sistema que ela manifestou a intenção de recorrer, de forma motivada, logo após a declaração da vencedora, porque o art. 165,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 13.1 a 13.3 do edital condicionam o recurso a essa manifestação, sob pena de preclusão. Confirmado esse ponto, o recurso deve ser conhecido.

II.2. A questão não é a tempestividade do envio

A Recorrente dedicou boa parte do recurso a demonstrar que enviou seus arquivos dentro do prazo. Não há motivo para duvidar.

O registro do sistema mostra o envio às 11h22min40s, bem antes do limite das 14h56. Mas esse não é o ponto que decide o caso.

O que se discute é qual preço deve ser considerado para classificar a Recorrente: o do último lance, dado na disputa pública, ou o da planilha enviada depois, no módulo de documentos. A resposta está no próprio edital e na lei.

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos (art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021), e cada um só pode oferecer lance inferior ao último que registrou (item 9.8 do edital). Encerrada essa etapa, a classificação se forma a partir dos valores finais. É para isso que a disputa existe.

A proposta readequada tem outra função. O item 9.28 do edital é claro ao dizer que o licitante deve enviar "a proposta readequada ao último lance ofertado", com as planilhas preenchidas.

Ou seja, o licitante distribui o seu preço final pelos itens da planilha, pelo BDI e pelo cronograma. Ela se ajusta ao lance. Não o substitui.

No caso, a planilha da Recorrente traz o total de R\$ 319.650,83, R\$ 23.349,17 abaixo do seu próprio último lance de R\$ 343.000,00. Isso não é readequação. É uma nova oferta, feita fora da etapa de lances, depois que a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recorrente já conhecia a classificação e os preços das concorrentes. O fato de o documento ter chegado no prazo não muda a sua natureza.

II.3. Da isonomia e da vinculação ao edital

A Lei nº 14.133/2021 coloca a isonomia, a vinculação ao edital, a competitividade e o julgamento objetivo entre os princípios das licitações (art. 5º) e diz que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes (art. 11, II). A Constituição exige igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Se a Administração aceitasse o pedido, a Recorrente teria uma chance que nenhum outro licitante teve: reduzir o preço depois de terminada a disputa, sabendo exatamente quanto precisava baixar para ficar em primeiro lugar. A CATO e a ANGULAR ficaram presas aos seus lances.

A Recorrente, não. Bastaria a qualquer licitante guardar o seu melhor preço e apresentá-lo na fase documental, depois de ver o resultado. A disputa perderia o sentido.

O único caminho que a lei prevê para melhorar o preço depois dos lances é a negociação conduzida pela própria Administração com o primeiro colocado, feita no sistema e com resultado divulgado a todos (art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e itens 9.28 e 10.6.4 do edital). Pelas contrarrazões, essa etapa foi realizada e encerrada às 09h44min45s.

A redução por iniciativa do próprio licitante, fora desse rito, não tem amparo.

MUNICÍPIO DE CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
71/626



II.4. Da autorresponsabilidade do licitante

O edital diz, no item 8.4, que os preços ofertados na proposta inicial e nos lances são de exclusiva responsabilidade do licitante, sem direito a pedir alteração por erro, omissão ou qualquer outro motivo.

No item 7.11, acrescenta que o licitante responde por todas as transações feitas em seu nome no sistema e assume como firmes as suas propostas e lances.

Se a Recorrente entendia que podia executar a obra por R\$ 319.650,83, o momento de dizer isso era a disputa.

E ela sabia usar o sistema: segundo as contrarrazões, chegou a pedir o cancelamento de um lance de R\$ 5.000,00 por erro de digitação. Ninguém a impediu de baixar o preço quando podia. Não cabe agora fazê-lo pela via do recurso.

II.5. Do formalismo moderado

O formalismo moderado é uma conquista do direito administrativo e está presente na Lei nº 14.133/2021.

O art. 12, III, manda desconsiderar falhas meramente formais que não comprometam a avaliação do licitante nem a compreensão da proposta, e o art. 64 permite diligências para completar informações sobre documentos já apresentados.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, admitiu a juntada de documento que comprove condição que o licitante já tinha ao tempo da licitação.

Nada disso serve ao caso. O princípio existe para evitar que um defeito de forma afaste a melhor proposta. Aqui não há defeito de forma. O que a Recorrente



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pretende é mudar o próprio preço, que, numa licitação de menor preço global, é exatamente o objeto do julgamento.

A diligência do art. 64 se presta a esclarecer fatos que já existiam, e não a criar uma oferta que não foi feita. Usar o formalismo moderado para reabrir a disputa de preços em favor de um só licitante seria desfigurar o princípio.

II.6. Da alegada economia

O argumento da economia de R\$ 6.349,17 parte de uma premissa equivocada. Ele compara o preço da vencedora com um valor que nunca foi ofertado na disputa. A comparação correta é entre os preços finais dos lances: R\$ 326.000,00 da CATO contra R\$ 343.000,00 da Recorrente.

Feita assim, a proposta mais vantajosa, alcançada pelo procedimento que o edital fixou, é a da CATO.

A proposta mais vantajosa de que fala o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 é aquela obtida dentro das regras do certame, e não o menor número que apareça em qualquer documento dos autos.

A economia que se consegue à custa da isonomia não se sustenta, porque compromete a validade do próprio procedimento e expõe o Município a questionamentos dos demais licitantes e dos órgãos de controle.

Anoto, por fim, que o recurso não aponta nenhum vício na habilitação nem na proposta da CATO. Toda a argumentação se apoia no preço da planilha enviada pela Recorrente.

II.7. Do alegado abuso do direito de recorrer

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
71º25



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A CATO sustenta que o recurso teria caráter abusivo. Não vejo assim. O direito de recorrer é garantido pela lei e pelo edital, e a improcedência da tese, por si só, não revela má-fé.

A abertura do prazo para envio de documentos a todos os quatro licitantes, registrada no sistema, pode ter levado a Recorrente a acreditar que o seu arquivo seria considerado. Não há elementos que justifiquem qualquer providência sancionatória.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **conhecimento** do recurso interposto por ENGEARQ Soluções em Construção Civil Ltda., desde que confirmada a manifestação tempestiva e motivada da intenção de recorrer, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do Lote 01 a empresa CATO Construtora Andreza Teixeira de Oliveira Ltda., pelo valor global de R\$ 326.000,00.

Recomenda-se ainda:

a) que sejam juntados aos autos a ata da sessão, o relatório de lances e o histórico de mensagens da plataforma Licitanet, para confirmar o último lance da Recorrente (R\$ 343.000,00) e os horários de encerramento da disputa e da negociação. Se esses documentos mostrarem que a Recorrente ofertou na disputa lance de R\$ 319.650,83, a questão deverá voltar a esta Procuradoria, porque a conclusão acima depende dessa premissa;

b) que o Agente de Contratação, não reconsiderando a decisão em 3 (três) dias úteis, encaminhe o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que decidirá em até 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) que a decisão seja divulgada no sistema, com ciência a todos os licitantes, seguindo-se a adjudicação e a homologação, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.7 do edital.

É o parecer, de natureza opinativa, que submeto à consideração superior.

Carmo-RJ, 06 de outubro de 2026.


DANIEL DE CASTRO SOARES
Procurador Geral do Município
Portaria nº 017/2025
OAB/RJ nº 148972